

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.482, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de comunicação falsa de emergência, reconhece o dever de reparação dos prejuízos decorrentes e estabelece campanhas educativas articuladas visando a prevenção da referida prática.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta ao Código Penal o art. 265-A, que tipifica o crime de comunicação falsa de emergência, assim entendida a conduta de “*acionar serviço público ou particular de emergência por meio de comunicação falsa, simulada ou enganosa*”, à qual é cominada a pena de detenção de seis meses a dois anos. Estabelece duas formas qualificadas: (1) se da conduta resulta mobilização desnecessária de recursos operacionais, a pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa; (2) se resulta lesão corporal grave ou morte por atraso no atendimento, a pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa. Prevê o aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante estado de calamidade pública ou de emergência social, ou ainda por meio de recurso eletrônico ou outro meio capaz de dificultar a identificação do autor.

Além disso, a proposição imputa àquele que comunica falsamente emergência a responsabilidade pela reparação dos danos



advenientes de sua conduta, assim considerados “*os gastos envidados para o atendimento da falsa emergência*”. Estabelece, ainda, que a falsa comunicação praticada por incapaz atrai a incidência do disposto nos incisos I e II do art. 932 do Código Civil, que disciplinam a responsabilidade por fato de terceiro (dos pais pelos atos dos filhos; do tutor pelos atos do pupilo; do curador pelos atos do curatelado).

Por fim, impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de atuar de forma articulada na promoção de campanhas educativas permanentes acerca da importância dos serviços de emergência e dos riscos, prejuízos e responsabilização de correntes da falsa comunicação.

Ao justificar a proposição, o autor, ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, entende haver lacuna legislativa que merece ser colmatada, a fim de coibir e responsabilizar, de forma proporcional, o acionamento dos serviços de emergência mediante comunicação falsa. Assevera que tal conduta compromete a eficiência desses serviços, coloca vidas em risco e causa prejuízos ao Estado. Cita estudo que alertava, em 2015, para os prejuízos com falsas comunicações, que poderiam ultrapassar o montante de R\$ 1 bilhão por ano. Defende a promoção de campanhas educativas com o objetivo de conscientização da sociedade e prevenção dessa prática.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. Trata-se de projeto de lei em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III), sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.482, de 2025, tipifica o crime de comunicação falsa de emergência, disciplina a responsabilidade civil do agente e dispõe sobre o dever dos entes públicos de promover campanhas educativas acerca da importância dos serviços de emergência.



A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 24, 48 e 61, todos da Constituição da República. Ademais, são obedecidos princípios substanciais pertinentes da Lei Maior, de modo que o juízo de **constitucionalidade** é positivo.

Quanto à **juridicidade**, impõe-se observar que, apesar da inegável importância de se repararem os prejuízos materiais causados por quem comunica falsa emergência, a responsabilização na esfera cível é garantida pela lei em vigor, que a disciplina adequadamente.¹ É, portanto, desnecessária a edição de lei especial que determine a aplicação de disposições do Código Civil ou que as reproduza parcialmente. A fim de evitar a injuridicidade do projeto por ausência do requisito da novidade nesse ponto, promovemos a supressão do art. 3º no Substitutivo anexo.

Os demais dispositivos da proposição, são dotados dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformarem aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico, de modo que o juízo quanto à sua **juridicidade** é positivo.

Irrepreensível a **técnica legislativa** empregada, uma vez que foram rigorosamente observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, consideramos que a matéria deve prosperar, por tratar-se de medida necessária para coibir essa prática extremamente danosa para a sociedade. Afinal, essas condutas, muitas vezes tratadas como simples brincadeiras, causam sérios prejuízos à coletividade ao mobilizar indevidamente equipes de socorro, policiais, bombeiros e profissionais de saúde, desviando recursos que poderiam estar sendo utilizados em situações reais de risco. A inexistência de uma tipificação penal específica contribui para a sensação de impunidade e para a banalização do uso irresponsável dos canais de emergência, comprometendo a eficiência e a credibilidade desses serviços.

¹ Considerando-se que o agente, dolosamente, pratica um ato ilícito, que estará expressamente previsto na lei penal, e causa dano ao serviço de emergência, está evidente a hipótese de incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo que o art. 3º não traz inovação ao ordenamento jurídico.



Além disso, a proposta se mostra proporcional e tecnicamente adequada ao prever gradações de pena de acordo com o resultado da conduta. A diferenciação entre as hipóteses de mera comunicação falsa (caput) e aquelas em que há efetiva mobilização indevida de recursos (§ 1º) ou em que há consequências mais graves, como lesão ou morte decorrente de atraso no atendimento (§ 2º), assegura resposta penal compatível com a gravidade do dano causado.

Também consideramos acertado o estabelecimento de aumento de pena para os casos em que o crime é praticado durante estado de calamidade pública ou de emergência social ou por meio de recurso eletrônico ou outro meio capaz de dificultar a identificação do autor, por entendermos que tais circunstâncias agravam de maneira significativa a reprovabilidade da conduta.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento legislativo que dialoga com a realidade operacional dos serviços de emergência, frequentemente sobrecarregados por chamadas falsas que colocam vidas em risco e consomem recursos públicos de forma irresponsável.

Por fim, ao estabelecer a articulação entre os entes federativos na difusão de informações sobre a importância desses serviços e os riscos decorrentes do seu uso indevido, o projeto adota uma abordagem pedagógica e cidadã, que busca conscientizar a população desde a base. Essas campanhas educativas podem contribuir para a formação de uma cultura de respeito e responsabilidade, reduzindo a incidência de falsas comunicações e fortalecendo a confiança nos serviços de atendimento emergencial.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.482, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.482, DE 2025.

Tipifica o crime de comunicação falsa de emergência e estabelece a articulação entre os entes federados para a promoção de campanhas educativas visando a prevenção dessa prática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de comunicação falsa de emergência, e estabelece a articulação entre os entes federados para a promoção de campanhas educativas visando a prevenção dessa prática.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 265-A:

“Comunicação falsa de emergência

Art. 265-A. Acionar serviço público ou particular de emergência por meio de comunicação falsa, simulada ou enganosa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resultar mobilização desnecessária de recursos operacionais, a pena será de reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º A pena será de reclusão de três a oito anos e multa se da conduta resultar lesão corporal grave ou morte por atraso no atendimento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço até metade, se o crime é praticado:

I – durante estado de calamidade pública ou de emergência social;

II – por meio de recurso eletrônico ou outro meio capaz de dificultar a identificação do autor.”

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação da importância dos serviços de emergência,



bem como dos riscos, prejuízos e responsabilização decorrentes da falsa comunicação prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-16943

